



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.º. 117 /2022

**“CRIA O PRONTUÁRIO MÉDICO
ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE
COLATINA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º Fica criado o Prontuário Médico Eletrônico (PME) para registro de informações relativas às ações da atenção básica de assistência à Saúde, na Rede Pública do Município de Colatina.

Parágrafo 1º Entende-se como prontuário eletrônico, o repositório de informação mantida de forma eletrônica, onde todas as informações de saúde, clínicas e administrativas, ao longo da vida de um indivíduo estão armazenadas.

Parágrafo 2º As principais características do Prontuário Médico Eletrônico são:

- I – Acesso rápido aos problemas de saúde e intervenções atuais;
- II – Recuperação de informações clínicas de apoio à decisão e outros recursos.

Artigo 2º A implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente tem como escopo:

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003300320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

I – Permitir a recuperação, por meios eletrônicos, das informações de saúde do indivíduo em seus diversos contatos com o sistema de saúde objetivando a tomada de decisão clínica e melhorar a qualidade dos processos de trabalho em saúde, incluindo a disponibilidade local de informações para a atenção a saúde;

II – Estabelecer mecanismo de compartilhamento de dados de interesse para a saúde do paciente;

III – Ampliar a produção e disseminação de informações de saúde, de forma a atender tanto as necessidades dos usuários, profissionais, gestores, prestadores de serviços e controle social, quanto o intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa, outros setores governamentais e da sociedade, em conformidade com as questões éticas e legais relacionadas à confidencialidade e privacidade.

Artigo 3º O PME será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente.

Artigo 4º As unidades da rede pública de saúde do município de Colatina, exigirão o número do SUS do paciente quando este procurar a rede pela primeira vez.

Parágrafo Único - Na hipótese de o paciente não possuir o seu número SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo para abrir o PME do paciente em atendimento.

Artigo 5º - O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta lei.

Artigo 6º O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao SUS.

Artigo 7º O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde.

§ 1º – O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos com residência no município de Colatina, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no Município, e os serviços de saúde pública situados em Colatina.

§ 2º – Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

§ 3º – Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º – O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Artigo 8º. Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculo com o SUS serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Artigo 9º O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de PME.

Artigo 10º O PME deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º Todos os atos de profissionais de saúde registrado no PME serão assinados eletronicamente.

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PME, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PME têm a mesma força probante dos originais.

§ 4º O PME deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Artigo 11º As disposições desta lei aplicam-se também, no que couberem, as operadoras de planos de assistência à saúde e aos seus beneficiários.

Artigo 12º Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o artigo 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registros Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELEFAX: 27 3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003300320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Artigo 13º As despesas decorrentes da execução da Colatina correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 29 de Junho de 2022.


MARCELO PRETTI
VEREADOR





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhores (as_ Vereadores(as):

O presente Projeto de Lei revela a importância que a matéria tem para a saúde pública, pois, de acordo com os preceitos constitucionais, naquilo que for de interesse local (art. 30, inciso I, da Carta Magna), é legítimo ao município legislar sobre saúde, notadamente para cumprir sua “missão” de satisfazer direito à saúde notadamente, nos limites de sua área.

Essa iniciativa proporcionará grande eficiência nos serviços de saúde, especialmente para acompanhar quadros de pacientes. Ademais, este novo serviço permitirá a integração do prontuário entre todos os órgãos de saúde do município, reduzindo erros na administração de medicação geradas muitas vezes por caligrafias indecifráveis nos prontuários manuais. Sem contar a economia de papel gerada com a informatização dos prontuários.

O projeto de Lei citado, baseado no projeto de Lei 2148/2022 do Vereador Tiago Vieira de Nova Lima/MG.

Assim, sendo, pelas molduras e razões apresentadas em alhures, protestamos para que o Projeto de Lei ora encaminhado, seja apreciado pela importância de presente matéria. Na oportunidade, reitero meus votos de respeito e consideração aos nobres membros desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,
Em, 29 de Junho de 2022.


MARCELO PRETTI
VEREADOR

